



ACÓRDÃO N°:

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0002502-18.2018.8.14.0000

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (Procuradores: Vera Lucia Freitas de Araújo, OAB 9815 E Rafael Mota de Queiroz, OAB 10308)

RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO FORMULADA PELO MUNICIPIO DE BELÉM. SERVENTIA VAGA. OFICIAL DESIGNADO A TÍTULO PRECÁRIO. RECEBIMENTO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao abordar a imunidade tributária recíproca, invocada por ocasião do julgamento da ADI 3089/DF assentou que o instituto é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados

2. Claro está o entendimento de que a cobrança de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN ofende diretamente a norma insculpida no art. 150, VI, a, da CF/88, porquanto ignora o recebimento da renda obtida pela serventia pelo próprio Poder Judiciário.

3. Estando a referida serventia sob responsabilidade de pessoa designada, a título precário, pelo Poder Judiciário, que não possui intuito lucrativo, nem percebeu qualquer remuneração diretamente e especificamente relacionada aos serviços públicos desenvolvidos, não há que se falar em capacidade contributiva, nem mesmo em incidência da exação tributária.

4. Escorrito o posicionamento da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém determinando o arquivamento do feito, diante da inexistência de medida disciplinar a adotar, já que não há qualquer infração praticada pelo oficial interino designado e que se trata de serventia vaga, com tratamento legal diferenciado das serventias providas.

5. Precedente desta Corte.

6. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

Este julgamento tem como Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Celia Regina Lima Pinheiro.

Belém, 13 de março de 2019.



DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0002502-18.2018.8.14.0000

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (Procuradores: Vera Lucia Freitas de Araújo, OAB 9815 E Rafael Mota de Queiroz, OAB 10308)

RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, devidamente qualificados nos autos, inconformado com a decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que determinou arquivamento de reclamação contra o tabelião do Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos – Cartório Marítimo.

Os presentes autos tiveram início após expediente protocolado pelo recorrente (fls. 03/15), recebido pela Corregedoria de Justiça como Reclamação (fls. 16), a qual determinou a manifestação do tabelião.

Manifestação apresentada às fls. 18/19.

Às fls. 27V/28, a Secretaria de Planejamento emitiu parecer esclarecendo que cartórios vagos não devem recolher o tributo ISSQN, em face da imunidade tributária prevista no art. 150, §3º da Constituição Federal para as receitas oriundas dos serviços prestados nos cartórios vagos, o que foi recomendado aos responsáveis por serventias vagas.

Diante dos esclarecimentos prestados, em decisão às fls. 29 dos autos, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana determinou o arquivamento da Reclamação, em razão de não vislumbrar indício de qualquer irregularidade praticada pelo tabelião.

Interposto recurso às fls. 33/35V, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém o recebeu em seu efeito devolutivo e remeteu os autos ao Conselho da Magistratura, cabendo a relatoria do feito após distribuição a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran (fls. 47).

Encaminhados os autos ao Ministério Público (fls. 49), este se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 52/54).

Considerando a informação nos autos, de que o cartório foi submetido à correição, determinou-se o retorno destes à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, que prestou informações (fls. 60).



Em razão da alteração da composição dos membros do Conselho de Magistratura, o feito foi redistribuído, cabendo-me sua relatoria (fls. 63).

É o breve relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.
Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que determinou arquivamento de reclamação contra o tabelião do Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos – Cartório Marítimo.

Alega o recorrente que nos anos de 2015 e 2016, diversos notários e tabeliães foram fiscalizados pela Auditoria Fiscal do Município de Belém para aferir o cumprimento das obrigações tributárias e acessórias, de acordo com a decisão proferida na ADI 3089/2008.

O notário/tabelião JOSÉ AUGUSTO PONTES MORAES foi autuado em razão do não recolhimento do tributo, não apresentação dos documentos fiscais solicitados e não emissão de notas fiscais.

Aduz que o caráter precário da serventia não implica imunidade em razão dos valores auferidos serem absorvidos pelo oficial designado, requerendo a comprovação do ingresso da receita no período e da folha de pagamento do oficial interino nos anos de 2009 a 2013.

Afirma que o cumprimento da obrigação de emissão das notas fiscais é acessória e é uma obrigação até mesmo para detentores de imunidade, pelo que em havendo descumprimento deveria ser imposta medida disciplinar ao titular da serventia infratora ou no mínimo determinado o cumprimento da lei.

Requer ao fim, a reforma da decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, para aplicar medidas disciplinares cabíveis, comprovação da receita no período mencionado, cumprimento da emissão das notas fiscais e pagamento do tributo pela atividade cartorária exercida.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao abordar a imunidade tributária recíproca, invocada por ocasião do julgamento da ADI 3089/DF assentou que o instituto é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, como inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados, conforme exposto na ementa



do acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 3089, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL-00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58). Grifo nosso.

Claro está o entendimento de que a cobrança de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN ofende diretamente a norma insculpida no art. 150, VI, a, da CF/88, porquanto ignora o recebimento da renda obtida pela serventia pelo próprio Poder Judiciário.

O cartório de Notas e Contratos Marítimos da capital encontra-se vago, em razão do falecimento do titular do cartório, senhor JOSÉ AUGUSTO PONTES MORAES.

O serventuário interino FRANCISCO RÔMULO LIMA MORAES assumiu a titularidade da serventia a título precário, conforme Portaria nº 3219/2016-GP e estava seguindo a recomendação da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Tribunal de Justiça quanto à imunidade recíproca referente ao ISSQN.

Quanto aos livros, para fins de aferir a comprovação da receita no período mencionado e o cumprimento da emissão das notas fiscais, a corregedoria esteve em processo correicional para adoção de fiscalização e medidas que fossem pertinentes, as quais foram devidamente adotadas conforme informações prestadas no PA-MEM-2018/35478, pela então oficial interina ELAIDE DO SOCORRO LEAL MARQUES.

Deste modo, estando a referida serventia sob responsabilidade de pessoa designada, a título precário, pelo Poder Judiciário, que não possui intuito lucrativo, nem percebeu qualquer remuneração diretamente e especificamente relacionada aos serviços públicos desenvolvidos, não há que se falar em capacidade



contributiva, nem mesmo em incidência da exação tributária.

Por conseguinte, verificou-se escoreito o posicionamento da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém determinando o arquivamento do feito, diante da inexistência de medida disciplinar a adotar, já que não há qualquer infração praticada pelo oficial interino designado e que se trata de serventia vaga, com tratamento legal diferenciado das serventias providas.

Neste sentido, há julgado desse Egrégio Conselho:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO FORMULADA PELO MUNICIPIO DE BELÉM. SERVENTIA VAGA. OFICIAL DESIGNADO A TÍTULO PRECÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA ? ISSQN. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. 1- a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém consignou em sua decisão de fls. 43/44 que o Cartório do 3º Ofício de Registro Civil de Nascimento e Óbito de Belém encontra-se vago, tendo a Presidência do TJE/PA designado a Sra. Maria Mattos Rayol dos Santos para responder, a título precário, pela referida serventia, conforme a Portaria nº 0565/2004-GP, de 03 de maio de 2004 (fls. 24). 2- O Supremo Tribunal Federal, ao abordar a imunidade tributária recíproca, invocada por ocasião do julgamento da ADI 3089/DF assentou que o instituto é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, como inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. 3- Deste modo, estando a referida serventia sob responsabilidade de pessoa designada, a título precário, pelo Poder Judiciário, que não possui intuito lucrativo, nem percebeu qualquer remuneração diretamente e especificamente relacionada aos serviços públicos desenvolvidos, não há que se falar em capacidade contributiva, nem mesmo em incidência da exação tributária. 4- Recurso conhecido e improvido. (2019.00358639-17, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2019-01-30, Publicado em Não Informado(a))

Por tudo que foi exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter a decisão proferida pelo Juízo a quo em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Belém, 13 de março de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator